



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

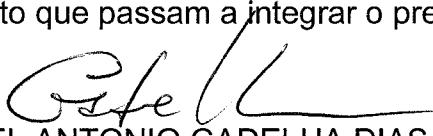
Processo nº : 10675.001330/96-59
Recurso nº : RP/102-127683
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO ULISSES MONTI
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.983.

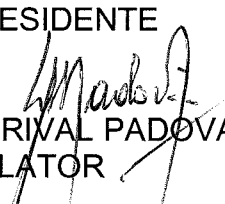
IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – NÃO CONHECIMENTO,
POR FALTA DE OBJETO – Tratando-se de decisão não
unânime, descabe recurso por parte da Fazenda Nacional,
quando a minoria vencida acolhia o pleito do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10675.001330/96-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.983.

Recurso nº : RP/102-127683
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO ULISSES MONTI

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Segunda Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 102-45.397, de 22.02.2002, que, no que interessa, está assim ementado (f. 147):

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.

Sustenta a Recorrente (f. 176-181), em apertada síntese, que a Câmara a quo contrariou o art. 2º da Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, na medida em que ignorou o regime tributário dúplice do IRPF, que permite tributar a variação patrimonial a descoberto no próprio mês da verificação do acréscimo e não apenas do final do ano base correspondente.

Recebido o recurso (f. 182), foi intimado o sujeito passivo que apresentou contra-razões (f. 192-199), requerendo o não provimento do recurso especial.

Registra-se, outrossim, que a matéria discutida neste autos diz respeito a exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto verificado durante o ano calendário de 1992.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001330/96-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.983.

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, mas o seu conhecimento encontra óbice no Regimento Interno desta Câmara Superior, especificamente no art. 5º, inciso I, que a seguir se transcreve:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; (grifei).

Como bem se sabe, tratando-se de recurso privativo do Procurador da Fazenda Nacional (§ 1º do referido art. 5º), a possibilidade de recorrer não contempla a decisão contrária proferida à unanimidade pela Câmara de origem.

Necessário, pois, conferir a decisão do aresto recorrido que se acha encartada à f. 148, que especifica:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator), que votava por cancelar o lançamento. Designado o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.

Pois bem, embora a referida decisão aponte que os membros da c. Segunda Câmara tenham decidido por maioria de votos, entretanto, verifica-se que a votação ocorreu por unanimidade quanto a parte decidida em favor do contribuinte.

De fato, o único voto vencido foi no sentido de cancelar o lançamento, ou seja, o i. Relator votou numa extensão ainda maior que os demais membros da Câmara, excluindo totalmente a exigência tributária, portanto acolhendo de forma integral o pleito do contribuinte.

Processo nº : 10675.001330/96-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.983.

Logo, interpretando-se a referida decisão, resta inferir, sem dúvida, que todo o Colegiado votou a favor do contribuinte: o Relator em cem por cento e os demais Conselheiros em escala menor, porém todos pelo provimento do recurso.

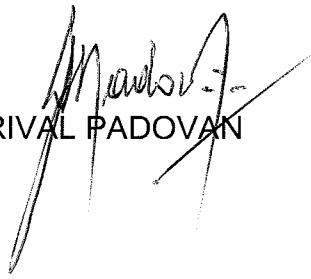
Cabe anotar, outrossim, que esta E. Câmara manifestou entendimento no sentido de que descabe recurso por parte da Fazenda Nacional, quando a minoria vencida acolhia o pleito do contribuinte (Ac. nº CSRF/01-02.927, de 08 de maio de 2000).

E apenas argumentando, o recurso aqui examinado teria sua admissibilidade estabelecida, p. ex., se o voto vencido fosse no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário do sujeito passivo, fato este não ocorrido.

E para que futuramente não se alegue omissão no presente acórdão, cabe corrigir a afirmação da recorrente de que a Segunda Câmara, por maioria de votos, teria anulado o auto de infração (f. 177). Não foi isto que se decidiu, nenhum auto de infração foi anulado, sendo certo que em relação ao decidido pela Delegacia de Julgamento a decisão do Colegiado foi pelo provimento parcial do recurso para considerar o valor decorrente da venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza 88 na apuração do acréscimo patrimonial do mês de novembro de 1992, restando renda omitida, caracterizada pelo aumento patrimonial sem o devido lastro no referido mês, em montante de Cr\$ 13.363.379,49 (f. 174).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que não restou atendido o pressuposto processual de sua admissibilidade exigido regimentalmente.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2004.


DORIVAL PADOVAN

